



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM O COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO BRASIL (CDEMP) E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO PARCERIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL E NA PROMOÇÃO DE DIREITOS E APOIO ÀS VÍTIMAS.

O COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO BRASIL (CDEMP), inscrito no CNPJ 20.519.953/0001-78, com sede em na Rua XV de Novembro, 964 – 5º andar, Centro, Curitiba – Paraná, CEP 80.060-000, neste ato representado pelo seu **PRESIDENTE, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA**, e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, sediado no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília/DF, CEP 70070-600, neste ato representado por seu **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXMO. SR. OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 130-A, inciso I, da Constituição da República e 12, XXIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções, mediante as premissas, cláusulas e condições a seguir enunciadas:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DAS PREMISSAS

Considerando que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos;

Considerando que a vítima de criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, inclusive direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu, conforme disposto no art. 245 da Constituição Federal;

Considerando que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;

Considerando que a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se revelem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas;

Considerando que a criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais, e que, como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com o pertinente cuidado e profissionalismo;

Considerando a necessidade de formação, aperfeiçoamento e qualificação especificamente voltados às políticas de proteção de vítimas no processo penal;

Considerando que se deve observar a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o gênero, eventual deficiência e maturidade das vítimas, para que possa haver a correta e adequada proteção;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que o Ministério Público deve zelar pela correta aplicabilidade da legislação (art. 91, I, do Código Penal; art. 387 do Código de Processo Penal; e art. 116 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e, para tanto, possui legitimidade para postular, no bojo da denúncia ou da representação, pedido de reparação mínima dos danos em favor da vítima de infração penal ou ato infracional, bem como daquelas oriundas de desastres naturais, calamidades públicas e graves violações dos direitos humanos, garantindo a inserção da vítima no processo;

Considerando que os postulados constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos e de vítimas de criminalidade, ao assegurar a rápida e integral reparação do dano reconhecida nas sentenças condenatórias, referem-se não apenas ao dano material, mas também aos danos morais;

Considerando que a Resolução CNMP n. 243/2021 que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais, voltada à assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das vítimas;

Assim, as PARTES concordam em celebrar o PROTOCOLO DE INTENÇÕES, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a formalização das intenções dos partícipes para colaboração na realização de ações que visem a parceria na proteção integral e na promoção de direitos e apoio às vítimas.

1.2. Para a consecução deste instrumento, as PARTES se comprometem a envidar os melhores esforços e a adotar, direta ou indiretamente, no âmbito das suas competências, as ações voltadas para:

- (i) Facilitar e ampliar o acesso à informação sobre os direitos das vítimas e canais de acolhimento;
- (ii) Capacitar a rede de atendimento ministerial, membros, servidores e colaboradores, aprimorando a atuação no campo da atenção, amparo e proteção dos direitos das vítimas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.3. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES e que requeiram formalização para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, responsabilidades, obrigações, prazos de execução e demais condições definidas em instrumento específico de Acordo de Cooperação, a ser acordado entre as PARTES.

1.4. Os programas, projetos e atividades específicas decorrentes do futuro Acordo de Cooperação serão definidos em Planos de Trabalho, nos quais serão estabelecidos, de maneira circunstanciada, os objetivos, o planejamento das medidas que serão adotadas e seus cronogramas, bem como as obrigações de cada parte.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

2.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, o CDEMP envidará esforços, na medida de suas competências e possibilidades e observado seu objeto social, para:

- a) fomentar e viabilizar a capacitação dos colaboradores, servidores e membros do Ministério Público brasileiro para o atendimento especializado e humanizado das vítimas;
- b) divulgar e fomentar a participação dos colaboradores, servidores e membros do Ministério Público, nas capacitações realizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e instituições parceiras do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas;
- c) catalogar as capacitações que envolvam o tema “direito das vítimas” que vêm sendo realizadas pelas escolas e centros de estudo e aperfeiçoamento funcional do Ministério Público, com a finalidade de criar um repositório de capacitações sobre o tema.
- d) fomentar a inserção do tema “direito das vítimas” nos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento, promovidos pelas escolas e centros de estudo e aperfeiçoamento funcional do Ministério Público.
- e) atuar, por meio de cursos e treinamentos, no sentido de reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de violência;

2.2. Para viabilizar o objeto deste instrumento, o CNMP envidará esforços, na medida de suas competências e possibilidades, para:

- a) fomentar e viabilizar a capacitação dos colaboradores, servidores e membros do Ministério Público brasileiro para o atendimento especializado e humanizado das vítimas;
- b) divulgar e fomentar a participação dos colaboradores, servidores e membros do Ministério Público, nas capacitações realizadas pelo CDEMP;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- c) atuar, por meio de cursos e treinamentos, no sentido de reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de violência;
- d) disponibilizar espaço adequado para abrigar catálogo das capacitações que envolvam o tema “direito das vítimas” que vêm sendo realizadas pelas escolas e centros de estudo e aperfeiçoamento funcional do Ministério Público, com a finalidade de criar um repositório de capacitações sobre o tema.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REPRESENTANTES

3.1. Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES, as partes designam como responsáveis os nominados abaixo, para o acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização deste instrumento.

Pelo CDEMP: Zenon Lotufo Tertius, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. [REDACTED]

Pelo CNMP: Juliana Nunes Felix – Membro auxiliar da Presidência do CNMP

[REDACTED]

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Fica acordado que cada uma das PARTES disponibilizará recursos humanos e/ou financeiros para a realização das ações conjuntas previstas neste PROTOCOLO DE INTENÇÕES, e, ambas reconhecem que não haverá contraprestação de serviços e/ou transferência de recursos entre elas. Assim, as despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos de cada uma das PARTES.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO

5.1. Este PROTOCOLO DE INTENÇÕES poderá ser alterado, por mútuo entendimento, entre as PARTES mediante Termo Aditivo, com o propósito de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, desde que não haja mudança do seu objeto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

6.1. Este PROTOCOLO DE INTENÇÕES poderá ser denunciado pelas PARTES e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO SIGILO E DEMAIS OBRIGAÇÕES

7.1. Caso uma das PARTES tenha acesso à informações consideradas confidenciais da outra PARTE, no âmbito do presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, a Parte Receptora se compromete a manter o sigilo e, caso haja necessidade de divulgação das mesmas se obriga a solicitar o consentimento prévio e por escrito da Parte Detentora das mesmas.

7.2. As PARTES se comprometem a utilizar as informações obtidas única e exclusivamente para as ações que venham a ser desenvolvidas no âmbito de atuação deste instrumento.

7.3. As PARTES se obrigam dar o devido crédito às suas respectivas participações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos das atividades resultantes deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

7.4. As PARTES se comprometem a não utilizar de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nas ações resultantes deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. Este PROTOCOLO DE INTENÇÕES entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, por conveniência das partes e com motivado intuito de efetivar a implementação dos objetivos eleitos.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

9.1. Os casos omissos serão decididos de comum acordo entre as PARTES, segundo as disposições legais aplicáveis e, subsidiariamente, normas e princípios gerais do direito.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA– DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

10.1 Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

I – Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

II – É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

III – Os dados pessoais obtidos a partir deste Acordo serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”).

IV – Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 2 (dois) dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

V – Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento que não tenham sido solucionadas consensualmente.

E, por estarem, assim, de pleno acordo, assinam o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Brasília-DF, data da última assinatura eletrônica.

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
Presidente em exercício do Conselho Nacional do Ministério Público

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA
Presidente do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Aperfeiçoamento Funcional
do Ministério Público do Brasil - CDEMP